

RELATOR : Juiz de Direito 2 - Jose Luiz Leite Lindote
EXECUTADO : CARLOS GOMES BEZERRA
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD (3520/MT)
ADVOGADO : JAIME ULISSES PETERLINI (10600/O/MT)
ADVOGADO : LAURA CRISTINA BARBOSA DE ALMEIDA (25006/O/MT)
EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO : Procuradoria Regional Eleitoral
REQUERENTE : CARLOS GOMES BEZERRA
ADVOGADO : ANGELICA LUCI SCHULLER (16791/MT)
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD (3520/MT)
ADVOGADO : JAIME ULISSES PETERLINI (10600/O/MT)
ADVOGADO : LAURA CRISTINA BARBOSA DE ALMEIDA (25006/O/MT)
REQUERENTE : ELEICAO 2018 CARLOS GOMES BEZERRA DEPUTADO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0601354-69.2018.6.11.0000
REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS GOMES BEZERRA DEPUTADO FEDERAL
REQUERENTE: CARLOS GOMES BEZERRA
ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A
ADVOGADO: LAURA CRISTINA BARBOSA DE ALMEIDA - OAB/MT25006/O
ADVOGADO: JAIME ULISSES PETERLINI - OAB/MT10600/O
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS GOMES BEZERRA
ADVOGADO: LAURA CRISTINA BARBOSA DE ALMEIDA - OAB/MT25006/O
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A
ADVOGADO: JAIME ULISSES PETERLINI - OAB/MT10600/O
INTERESSADO: Procuradoria Regional Eleitoral
Vistos.

Cuida-se de petição apresentada pelo Executado Carlos Gomes Bezerra que, com fundamento no julgamento dos autos nº 0600002-42.2019.6.11.0000, requer a suspensão do parcelamento entabulado nestes autos, declarando-se a extinção e o arquivamento do presente cumprimento de sentença.

Afirma que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a Representação Eleitoral nº 0600002-42.2019.6.11.0000 em face do requerente baseado na malversação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e outras irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato.

A referida representação foi julgada procedente nesta instância (Acórdão nº 29354), no entanto, em grau recursal o Colendo Tribunal Superior Eleitoral reformou integralmente o acórdão diante da existência de *"dúvida razoável a respeito da ilicitude de grande parte das irregularidades imputadas pela Corte de origem ao primeiro recorrente, bem como a respeito da constatação de má-fé em sua conduta, não é razoável concluir ter havido movimentação ilícita de recursos apta a macular a lisura do pleito."*

Ante esse panorama, conclui o requerente que restou comprovado nos autos de Representação Eleitoral que não houve qualquer irregularidade, ilicitude ou má-fé perpetrada pelo candidato, ora executado, no manejo de recursos públicos do FEFC, sendo justo e razoável a suspensão do cumprimento de sentença e extinção da presente execução.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresenta parecer ID 18560635 discordante da pretensão requerida, aduzindo que não há absolutamente nenhuma relação de prejudicialidade ou de dependência entre a prestação de contas, que deu origem ao presente cumprimento de sentença e a representação por arrecadação e gastos ilícitos de campanha.

A União Federal (Exequente) se manifesta ao ID 18589248 relatando adesão integral à manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relato. Decido.

Importante rememorar que os autos de prestação de contas nº 0601354-69.2018.6.11.0000, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi julgado nesta instância em 16.12.2018 (Acórdão nº 27104 - ID 893972), sendo as contas do candidato desaprovadas, com determinação de recolhimento de R\$ 293.916,68, correspondente aos Recursos do FEFC utilizados de forma indevida ou sem comprovação e do utilizados indevidamente, e de R\$ 1.000.00, recebidos de Fonte Vedada - Recurso de Origem estrangeira.

O indigitado acórdão transitou em julgado em 14.02.2020, conforme certidão ID 2838122.

Registro, desde logo, que o caso é de indeferimento do pedido.

Como bem argumentado pelo Douto representante do *parquet* eleitoral o processo de prestação de contas é autônomo ao processo de representação eleitoral, inexistindo prejudicialidade ou dependência de um em relação ao outro.

Não são análogas a ação calcada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e a prestação de contas eleitoral. A representação do art. 30-A explora supostas irregularidades na arrecadação e/ou nos gastos de campanha eleitoral, cuja análise transborda o universo contábil, com o fim de desnudar a realidade de campanhas que, desenvolvidas sob a interferência indevida do poder econômico, sirvam a interesses escusos, afetando a lisura da disputa eleitoral. A prestação de contas, por sua vez, objetiva tão somente a análise contábil da arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, à luz do regramento que rege a matéria.

A jurisprudência do TSE está sedimentada nesta diretriz, de modo que o resultado de uma ação não vincula necessariamente a decisão da outra. Eis parte de julgado que prevalece tal entendimento:

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILICITUDE DOS RECURSOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo - no sentido de que o processo de prestação de contas é autônomo em relação à representação prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97 - está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que já decidiu o seguinte: "A prestação de contas de campanha e a ação de investigação judicial eleitoral são ações diversas e o resultado atingido em uma não vincula necessariamente a decisão a ser tomada na outra, não bastando, assim, que as contas tenham sido reprovadas para que se chegue, automaticamente, à aplicação das severas sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/97" (RO 4434-82, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 1º.4.2014).

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AgR em Agravo de Instrumento nº 67414/PA [Acórdão de 03/12/2019]. Relator: Min. Sergio Silveira Banhos. Publicado no DJe de 07/02/2020, págs. 43/44 - grifei)

Desse modo, não procede a arguição de interdependência das ações como causa para sobrestamento e extinção da presente fase executiva.

Ademais, não se olvida que ao firmar o acordo de parcelamento ID 18243879 o Executado reconheceu expressamente a existência da dívida tratada neste feito, no montante atualizado de R\$ 390.775,17, renunciando ao direito de ajuizar ações, embargar a execução e/ou realizar qualquer tipo de impugnação/objeção em relação aos débitos constantes do compromisso assumido.

Dito isso, sem maiores delongas, INDEFIRO o pedido formulado na petição ID 18545240, prosseguindo-se o feito com o cumprimento do acordo firmado nos autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá (MT), (assinado e datado eletronicamente).

José Luiz Leite Lindote

Juiz-Membro do TRE/MT

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601722-78.2018.6.11.0000

PROCESSO : 0601722-78.2018.6.11.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Cuiabá - MT)

RELATOR : Juiz de Direito 2 - Jose Luiz Leite Lindote

EXECUTADA : ROSA MALENA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO : ROBSON DA SILVA (017956/MT)

ADVOGADO : TALLITA ROSA CRUZ DE ALMEIDA (21606/O/MT)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

REQUERENTE : ELEICAO 2018 ROSA MALENA DA CRUZ SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ROBSON DA SILVA (017956/MT)

ADVOGADO : TALLITA ROSA CRUZ DE ALMEIDA (21606/O/MT)

REQUERENTE : ROSA MALENA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO : ROBSON DA SILVA (017956/MT)

ADVOGADO : TALLITA ROSA CRUZ DE ALMEIDA (21606/O/MT)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0601722-78.2018.6.11.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROSA MALENA DA CRUZ SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: TALLITA ROSA CRUZ DE ALMEIDA - OAB/MT21606/O

ADVOGADO: ROBSON DA SILVA - OAB/MT017956

REQUERENTE: ROSA MALENA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO: TALLITA ROSA CRUZ DE ALMEIDA - OAB/MT21606/O

ADVOGADO: ROBSON DA SILVA - OAB/MT017956

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: ROSA MALENA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO: TALLITA ROSA CRUZ DE ALMEIDA - OAB/MT21606/O

ADVOGADO: ROBSON DA SILVA - OAB/MT017956

Vistos.